



Diário Oficial

Eletrônico

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 599

João Pessoa - Disponibilização: Terça-feira, 16 de abril de 2024

Publicação: Quarta-feira, 17 de abril de 2024

ANO 2024

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal N° 14.063 de 23 de setembro de 2020

→ ATOS DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

PORTARIA Nº 343/2024-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo Nº 1040/2024-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público **PHILIPPE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO**, Símbolo DP-3, matrícula 780.060-6, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado Lucas Ryan Galdino da Silva, Processo nº 00801507-42.2022.815.0181, designado para o dia 16.4.2024, às 9h, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Guarabira/Pb.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 16 de abril de 2024.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 345/2024-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo Nº 1069/2024-DPPB,

RESOLVE designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-3, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do Júri do pronunciado Joan Fábio da Silva, Processo nº 00026154920078150381, designado para o dia 23.4.2024, às 8h, perante o Tribunal do Júri da **Comarca de Itabaiana/Pb**.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 16 de abril de 2024.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado.

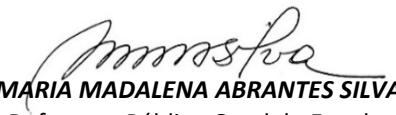


PORTARIA Nº 346/2024-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1031/2024-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **MARCEL JOFFILY DE SOUZA**, Símbolo DP-3, matrícula 780.054-1, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado Juscelino Mateus Herculano, Processo nº 0000184-27.2019.8150541, as 9h do dia 17.4.2024, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de **Campina Grande/Pb**.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 16 de abril de 2024.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 348/2024-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e de acordo com o art. 3º da Resolução nº 95/2022-CS/DPPB, publicada em 16.8.2022,

RESOLVE designar a Defensora Pública **TELMA DE CARVALHO PAIVA**, Símbolo DP-3, matrícula 127.828-2, Membro desta Defensoria, para atuar na Coordenação do Núcleo de Atendimento, nesta Capital, a contar de 8 de abril de 2024, por 30 (trinta) dias consecutivos, em virtude do afastamento para gozo de férias do Defensor Público João Gaudêncio Diniz Cabral, sem prejuízo de suas funções.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 16 de abril de 2024.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado.

➡ ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 130/2024-DPPB/CS.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a arrecadação de sucumbências e honorários decorrentes da atuação institucional, bem como as atribuições do setor competente no tocante à matéria.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 9.608/98, alterada pela Lei nº 13.297/2016 e artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012;



CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, inscrita no art. 134 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional prevista no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994 – “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”;

CONSIDERANDO a incumbência aos defensores públicos estampada no art. 156, XVIII, da Lei Complementar nº 104/12 – “zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial, bem como de quaisquer despesas adiantadas pelo Fundo Especial da Defensoria Pública, tais como honorários periciais”;

CONSIDERANDO a relevante destinação institucional dos honorários devidos à Defensoria Pública, sobretudo no que diz respeito à capacitação profissional de seus integrantes; e

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilização e engajamento dos integrantes da Defensoria Pública em prol da otimização dessa importante receita,

RESOLVE:

Seção I
Das atribuições do Setor de Execução de Honorários

Art. 1º Os honorários recebidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraíba destinam-se ao fundo orçamentário especial criado com o objetivo de custear os recursos para o aparelhamento da Defensoria Pública, devendo suprir as necessidades dos serviços institucionais, patrocinar o desenvolvimento cultural, acadêmico, técnico e o aperfeiçoamento dos servidores e membros da Instituição, na forma do Decreto Estadual nº 23.654, de 02 de dezembro de 2002.

Art. 2º Na gestão da receita relativa à arrecadação de honorários recebidos pela Defensoria Pública, o Setor de Execução de Honorários, tem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejar e buscar a efetivação de ações e estratégias visando ao incremento da arrecadação;

II – desenvolver ações no sentido de evitar evasão de receita;

III – articular esforços em prol da consolidação e disseminação de entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos interesses institucionais;

IV – prestar orientação e responder a consultas de defensores(as), servidores(as) e estagiários(as) sobre a matéria;

V – acompanhar, subsidiar e auxiliar a atividade executiva relativa aos honorários desenvolvida pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública em qualquer foro ou instância;

VI – atuar, pela sua Diretoria Geral ou pessoa designada para tanto em casos relevantes, com a comunicação do(a) defensor(a) público(a) funcionalmente incumbido do caso.

Parágrafo único. No desempenho das suas atribuições, sobretudo no que tange ao aspecto estratégico, o Setor será coordenador por um(a) defensor(a) público(a), um estagiário de nível superior e um assessor.

Art. 3º Incumbe à Diretoria da Escola Superior, com a aprovação do(a) Defensor(a) Público(a) Geral, estabelecer medidas direcionadas aos integrantes da Instituição que estimulem o incremento da arrecadação de honorários.

Art. 4º Havendo necessidade de propositura de ação judicial para o recebimento de honorários, depois de tentados – sempre que possível – os meios extrajudiciais de cobrança, o Setor de Execução de Honorários auxiliará no ajuizamento.

§ 1º O acompanhamento direto das demandas mencionadas no *caput* ficará a cargo do órgão da Defensoria Pública que atua perante o juízo da causa.

§ 2º A previsão do *caput* abrange as habilitações de crédito e as demandas oriundas da atuação na área criminal.



§ 3º Se o(a) defensor(a) público(a) optar por provocar a atuação do Setor de Execução de Honorários, nas hipóteses deste artigo, deverá fornecer as informações e os documentos necessários.

Art. 5º No caso de quantia recebida de forma equivocada pela Defensoria Pública, cabe ao Setor de Execução de Honorários encaminhar o processo para o setor financeiro para os procedimentos relativos ao estorno da quantia.

§ 1º A instrução devida do procedimento de estorno atentará para os seguintes itens:

I – identificação da pessoa (autoridade) que reclama o estorno;

II – comprovação de que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou equivocadamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública;

III – esclarecimento das circunstâncias que propiciaram o equívoco conducente ao estorno, observando-se para tanto o respectivo andamento processual; e

IV – levantamento de outros dados necessários à concretização do estorno pelo competente órgão pagador da Defensoria Pública.

Seção II

Das atribuições gerais dos integrantes da Defensoria Pública

Art. 6º Compete aos integrantes da Defensoria Pública diligenciar em prol do fortalecimento da arrecadação de honorários, adotando, entre outras, as seguintes condutas:

I – comunicar ao Setor de Execução de Honorários impugnação cabível processualmente todas as vezes em que o direito da Defensoria Pública aos honorários, em qualquer extensão, não for observado;

II – comunicar os processos em que houver necessidade de manifestações processuais quanto aos valores devidos à Defensoria Pública a título de honorários;

III – pleitear que o depósito dos honorários devidos à Defensoria Pública seja feito diretamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento.

Parágrafo único. O requerimento de depósito dos honorários diretamente em conta do Fundo de Aparelhamento, com os dados bancários respectivos, deve constar nas petições iniciais e contestações formuladas pela Defensoria Pública, sem prejuízo da reiteração que se fizer necessária durante o processo.

Art. 7º Ao(a) defensor(a) público(a) que tomar ciência do pronunciamento judicial, cabe informar ao setor competente qualquer condenação de honorários favorável à Defensoria Pública, que poderá ser realizado por e-mail ou por meio de número de telefone funcional a ser disponibilizado.

Art. 8º Ao protocolizar demanda judicial com valor da causa acima igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos o(a) defensor(a) público(a) deverá informar ao Setor de Execução de Honorários.

Art. 9º Sempre que o patrocínio judicial da Defensoria Pública for sucedido pelo patrocínio de advogado privado, compete ao membro:

I – deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a honorários, totais ou proporcionais, conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;

II – requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo que versem sobre honorários, em qualquer grau de jurisdição;

III – informar ao Setor competente para acompanhamento.



Seção III

Da indisponibilidade da receita de honorários

Art. 10. É vedado o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado(a), independentemente de consulta à Subdefensoria Pública Institucional, a deixar de promover a execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais.

§ 2º Afora a hipótese prevista no § 1º, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral poderá autorizar, fundamentadamente, não seja dado impulso a execuções manifestamente inviáveis ou que não devam ser promovidas por motivo relevante.

Seção IV

Das hipóteses de parcelamento do débito relativo a honorários

Art. 11. Constatada no caso concreto a inexistência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito de honorários, podem os(as) defensores(as) públicos(as), independentemente de autorização específica, celebrar acordo para o parcelamento do débito, respeitados os seguintes parâmetros:

I – o valor do crédito em favor da Defensoria Pública não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo;

II – o parcelamento deve abranger o valor integral dos honorários, acrescido de correção monetária e juros de mora, observando-se que o número máximo de parcelas mensais não pode ultrapassar a 12 (doze);

Parágrafo único. A fixação do número de parcelas e do valor de cada uma delas deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor e o montante total devido, cabendo a análise ao(a) defensor(a) público(a) responsável pelo acordo.

Art. 12. Além do disposto no artigo anterior, devem constar no acordo:

I – a qualificação completa do devedor, incluídos os dados que permitam a sua localização, como telefone e endereços físico e eletrônico;

II – a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito diretamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública;

III – a obrigação de comprovação periódica, perante o(a) defensor(a) público(a) natural, do pagamento das parcelas acordadas;

IV – as seguintes cláusulas penais:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso;

b) rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

V – a previsão de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão dos honorários.

Art. 13. Celebrado o acordo de parcelamento, cumpre ao(a) defensor(a) público(a) natural formular requerimento de suspensão do processo até o pagamento integral do débito.

§ 1º Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.



§ 2º Após o pagamento da primeira parcela, o(a) defensor(a) público(a) poderá, a requerimento do devedor, concordar que seja liberada parte dos bens constritos na forma do §1º, desde que permaneçam em garantia bens suficientes ao adimplemento da dívida.

Art. 14. Em caso de rescisão do acordo de parcelamento, compete ao(a) defensor(a) público(a) apurar o saldo remanescente da dívida e iniciar o procedimento executivo, ou nele prosseguir, para recebimento integral do crédito remanescente atualizado.

§1º Em caso de complexidade dos cálculos, poderá o(a) defensor(a) encaminhar o processo ao Setor de Execução de Honorários para as providências cabíveis.

§2º A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§3º Para efeito da novação prevista no §2º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

Art. 15. Caso seja formulada, pelo devedor, proposta de pagamento de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução, e se o(a) defensor(a) público(a) que atua no processo considerá-la vantajosa para a instituição, caberá a este consultar o setor competente, a fim de obter autorização para a celebração do acordo.

Art. 16. Qualquer acordo relativo ao pagamento de honorários, nas formas previstas nesta Resolução, deve ser comunicado ao setor competente pelo(a) defensor(a) público(a) subscritor(a), anexando-se à comunicação o inteiro teor do acordo.

Parágrafo único. A quitação integral relativa às parcelas avençadas também deve ser comunicada ao setor competente pelo(a) defensor(a) público(a) natural.

Seção V

Da estipulação de honorários no caso de composição judicial entre as partes

Art. 17. Na hipótese de celebração de acordo durante o processo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – quando o acordo envolver o pagamento de qualquer valor em favor do usuário da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento);

II – quando o acordo envolver o cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício do usuário, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido;

III – na hipótese do inciso anterior, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, os honorários, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério do(a) defensor(a) público(a) subscritor(a) do acordo.

Art. 18. As diretrizes do artigo anterior aplicam-se aos acordos individuais extrajudiciais e, com as adaptações cabíveis, aos acordos coletivos extrajudiciais.

Parágrafo único. No caso dos acordos individuais extrajudiciais, o percentual mínimo de honorários será de 5% (cinco por cento) do proveito econômico da parte.

Seção VI

Dos honorários no âmbito recursal

Art. 19. Compete ao(a) defensor(a) público(a) natural comunicar ao Setor de Execução de Honorários sempre que tiver apresentado recurso para a correta fixação dos honorários pertinentes à Defensoria Pública.



§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se a interposição do recurso se revelar inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a parte contrária interponha recurso, caberá ao(a) defensor(a) público(a) recorrer adesivamente para postular a correta fixação dos honorários.

Seção VII

Dos honorários nos Juizados Especiais

Art. 20. Quando for possível o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, compete:

I – aos(as) defensores(as) públicos(as) atuantes no primeiro grau de jurisdição, na oportunidade do oferecimento de contrarrazões a recurso inominado, requerer expressamente que, em caso de imposição de honorários pela Turma Recursal, não haja arquivamento e baixa do processo sem prévia remessa dos autos à Defensoria Pública, para as providências cabíveis no tocante à execução do crédito;

II – aos(as) defensores(as) públicos(as) atuantes perante as Turmas Recursais, na ocasião da intimação do acórdão que fixar honorários em favor da Defensoria Pública, fazer ou reiterar o requerimento mencionado no inciso anterior.

Seção VIII

Dos honorários na área fazendária

Art. 21. Nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, cumpre ao(à) defensor(a) público(a) natural atuar visando à expedição de precatório ou à requisição do pagamento de obrigação de pequeno valor, além de postular o depósito da verba devida à Defensoria Pública diretamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento.

Seção IX

Dos honorários na área criminal

Art. 22. Sendo nomeado(a) defensor(a) público(a) nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado(a) (art. 263 do CPP), compete ao(a) defensor(a) público(a), constatando a manifesta ausência de hipossuficiência da parte, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

§ 1º Aplica-se a regra do *caput* aos acusados revéis.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o setor competente da Defensoria Pública deverá ser informado, incluindo-se na comunicação, sempre que possível, os dados do processo, a cópia da decisão relativa aos honorários e a qualificação completa da parte devedora, incluindo os dados que permitam a sua localização.

Seção X

Da execução do crédito de honorários transferido por engano à parte assistida

Art. 23. Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao(a) defensor(a) público(a) natural, caso tome ciência, requerer a intimação judicial da parte para restituir os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comunicar ao setor competente para fazê-lo.

§ 1º Na hipótese do *caput*, será admitido o parcelamento do débito, nos termos desta Resolução, informando-se ao Setor de Execução de Honorários para acompanhamento.



Seção XI

Disposições Finais

Art. 24. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, será realizado mutirão para levantamento das condenações dos últimos cinco anos em verbas sucumbenciais pendentes de execução ou pendentes de transferência para a conta do Fundo.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, justificadamente.

Art. 25. As comunicações previstas nesta Resolução devem realizar-se pelos meios de contato a serem disponibilizados pelo Setor.

Art. 26. Até a criação do Setor de Execução de Honorários, as atividades previstas nesta Resolução ficarão sob a supervisão da Subdefensoria Pública Institucional.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Presidente do Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 131/2024-DPPB/CS.

Dispõe sobre o Curso de Formação para a Carreira de Defensor(a) Público(a).

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 9.608/98, alterada pela Lei nº 13.297/2016 e artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012;

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e dos Arts. 1º a 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba/ESDPPB é preparar cursos preparatórios para ingresso na carreira de Defensor(a) Público(a) aos aprovados no concurso público, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública;



CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar aos membros integrantes da carreira o conhecimento sistemático a respeito da organização e do funcionamento interno da Instituição, bem como da realidade prática da atuação dos órgãos de execução, visando proporcionar uma visão geral da estrutura da Defensoria Pública do Estado do Paraíba e oferecer subsídios práticos para o exercício do cargo nas principais áreas de atuação da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. A participação do(a) defensor(a) público(a) no Curso de Formação para a Carreira de Defensor Público é obrigatória e será precedida de convocação, sempre que necessário.

§1º. Haverá a convocação dos(as) defensores(as) públicos(as) por meio de Portaria expedida pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado, para participação no Curso de Formação.

§2º. A participação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) nos eventos e demais atividades desenvolvidas no Curso de Formação realizado pela Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba – ESDPPB deverá ser prioritária, salvo motivos relevantes a serem analisados pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º. O curso de preparação à carreira será organizado e promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba – ESDPPB e objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico jurídicas, integrado com noções fundamentais de temáticas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 3º. O Curso de Formação para a carreira de Defensor(a) Público(a) do Estado terá a duração de 2 (dois) anos.

Art. 4º. As atividades serão organizadas em torno de três eixos:

I - curso de preparação inicial;

II - formação continuada;

III - projeto de prática social.

Art. 5º. O curso de preparação inicial será realizado após a posse do(a) Defensor(a), terá duração de até 60h/aula e englobará:

I – a apresentação da instituição e de seus órgãos, bem como das atribuições institucionais;

II – a participação do Setor de Informática e Imprensa;

III – a participação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública para apresentação do trabalho e procedimento de controle social;

IV – a orientação prática, por meios de oficinas temáticas relacionadas ao trabalho do(a) Defensor(a) Público(a).

§1º. Todo o conteúdo programático do Curso de Formação nessa primeira etapa será precedido de divulgação no sítio eletrônico da Instituição e e-mail institucional de todos(as) os(as) participantes, caso haja.

Art. 6º. A formação continuada será realizada pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com, no mínimo, três encontros ao longo do ano.

§1º. Nos encontros periódicos, poderão ser realizados seminários, palestras, oficinas, discussão de casos concretos, atividades em grupo, dentre outras.



§2º. O aproveitamento do curso de preparação será avaliado através da frequência nas atividades realizadas, sendo considerado satisfatório quando a presença for igual ou superior a 75% .

Art. 7º. O projeto de prática social, detalhado no Anexo I desta Resolução, será desenvolvido sem prejuízo das atividades ordinárias do(a) Defensor(a) e não acarretará o pagamento de diárias ou gratificações.

§1º. A avaliação deste eixo do Curso de Formação será feita de forma contínua, desde a concepção do projeto até o seu término.

§2º. Os(As) Defensores(as) poderão desenvolver o projeto em grupo de até 4 (quatro) pessoas, desde que tenha abrangência também na área em que estiver atuando ou apresente justificativa sobre a impossibilidade desse alcance.

§ 3º. O prazo para idealização e apresentação do projeto à comissão avaliadora é de 12 (doze) meses, seguido de igual prazo para implantação, execução e apresentação de relatório final.

§4º. Como sugestão de estrutura para o projeto a ser elaborado, consta modelo no Anexo II desta Resolução.

Art. 8º. Para que haja aproveitamento satisfatório no Curso de Formação à carreira, os(as) Defensores(as) Públcos(as) deverão obter o conceito mínimo em, pelo menos, dois eixos do curso.

Art. 9º. Concluído o Curso de Formação para a carreira de Defensor(a) Públco(a) do Estado, a relação das pessoas participantes, com o número de horasaulas letivas e as respectivas listas de presença e relatórios de atividades, serão encaminhados à Corregedoria Geral para apreciação.

Art. 10. As disposições desta Resolução terão efeitos para o próximo Curso de Formação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Presidente do Conselho Superior

ANEXO I

A Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba – ESDPPB tem a responsabilidade legal de promover o Curso de Formação para a Carreira de Defensor(a) Públco(a), o qual engloba uma variedade de atividades teóricas e práticas destinadas aos(as) Defensores(as) Públcos(as). Entre essas atividades, destaca-se o projeto "**Iniciativa Social: Impulsionando Ações para a Promoção da Justiça Social**". Esse projeto tem como objetivo desenvolver projetos com práticas exitosas de promoção do acesso à justiça de grupos vulnerabilizados, a partir da interação com a comunidade local, entidades da sociedade civil, lideranças, movimentos sociais e usuários do serviço público da Defensoria Pública, aprimorando a capacidade crítica, reflexiva e de elaboração de soluções para situações afetas às atribuições institucionais dos(as) Defensores(as).



O projeto é uma ação concreta alinhada com as atribuições previstas na Lei Complementar Federal nº 80/1994. Suas premissas incluem a construção dialógica, em que Defensores(as) e comunidade são sujeitos do processo; o conhecimento das demandas do Planejamento Estratégico; a compreensão da realidade por meio de escuta; engajamento e participação nos movimentos sociais locais, além da escolha de temas que atendam às necessidades reais e despertem o interesse dos(as) Defensores(as).

É fundamental destacar que o projeto não se trata de uma monografia teórica, mas sim de uma prática desenvolvida a partir de problemas concretos no local de trabalho e no exercício das atribuições institucionais. Ele busca preparar os(as) Defensores(as) Públicos(as) para atuar em uma conjuntura específica, lidando com diversas atribuições e metodologias complexas.

A atuação da Defensoria Pública é fundamental para a defesa da população carente, muitas vezes desconfiada dos serviços públicos e com pouco conhecimento do Sistema de Justiça. Isso gera casos desafiadores, judicialmente difíceis ou sem solução, marcados por estigmas e preconceitos. Diante desse contexto, o projeto visa capacitar os(as) Defensores(as) Públicos(as) para lidar com situações complexas e diferenciadas.

Projeto de Intervenção Social: Impulsionando Ações para a Promoção da Justiça Social

Objetivo Geral:

Incentivar e aprimorar nos(as) Defensores(as) Públicos(as) a habilidade de análise crítica e reflexiva, a partir do entendimento do impacto da raça, classe e gênero na estruturação do Sistema de Justiça. Concretizar o papel da instituição para além da reprodução do Direito posto, buscando a promoção da justiça social, com enfoque na resolução efetiva dos problemas que afetam indivíduos ou grupos vulnerabilizados por meio da identificação de violações e na busca de soluções primordialmente extrajudiciais para combatê-las.

Objetivos Específicos:

Propiciar vivência específica e individualizada das atribuições institucionais da Defensoria Pública com uma abordagem humanizada.

Evidenciar que a consolidação da Defensoria Pública como instituição depende da compreensão concreta das violações de direitos enfrentadas por pessoas e grupos vulnerabilizados.

Facilitar o diálogo/encontro e mútuo reconhecimento com integrantes dos movimentos sociais locais, entidades, organizações não governamentais, fóruns, lideranças, associações e usuários do serviço.

Difundir o papel da instituição promovendo a integração e acolhimento pleno de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade na estrutura institucional, assegurando que essas pessoas possam vislumbrar uma noção de pertencimento à instituição.

Estimular práticas e ações criativas e uma postura propositiva diante das dificuldades de atuação encontradas.

Temas sugeridos para o trabalho:

Aperfeiçoamento Institucional;

Infância e Juventude;

Direitos Humanos;



Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;

Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito;

Atuação criminal e Situação Carcerária;

Agrário e Ambiental;

Família;

Consumidor;

Idoso;

Pessoas com Deficiência;

Habitação e Urbanismo;

Violência contra a mulher;

Outras temáticas que envolvam atuação institucional.

Cronograma:

O prazo para elaboração, aprovação e execução do projeto seguirá o calendário divulgado pela ESDPPB.

Metodologia:

O(A) Defensor(a) Público(a) escolherá um dos temas de trabalho, elaborando um projeto de ação concreta até o final do primeiro ano de estágio probatório. O projeto deve identificar um problema ou situação a ser abordado e descrever a forma de atuação para atingir possíveis soluções ou execução de ideias ou atividades. A compatibilização com as atribuições funcionais é essencial, sem suspensão destas ou qualquer pagamento adicional.

A identificação do problema será realizada por meio do conhecimento das demandas, encontros e conversas com entidades ou lideranças locais, contando com organizações ou pessoas de referência. O projeto pode ser elaborado individualmente ou grupos de até 4 (quatro) pessoas com divisão igualitária de tarefas e participação efetiva de todos os(as) Defensores(as) participantes.

O projeto será apresentado à ESDPPB, devendo incluir título, autoria, tema de trabalho, local de realização, introdução, diagnóstico da situação, objetivos, desenvolvimento e ações, e cronograma de execução.

Supervisão:

A ESDPPB aprovará a proposta de projeto e, em conjunto com os Núcleos Especializados e Corregedoria, supervisionará todas as etapas.

A elaboração e execução do Projeto de Prática são de inteira responsabilidade dos(as) Defensores(as) em estágio probatório. Os recursos envolvidos na implantação do projeto podem provir de parcerias ou de custeio próprio, conforme disponibilidade orçamentária e aprovação do setor competente.



EDITAIS E AVISOS

EDITAL DE PERMUTA Nº 001/2024-DPPB/GDPG

A Defensora Pública-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, com as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021.

O expediente datado de 10 de abril de 2024, através do qual o Defensor Público e a Defensora Pública de 3ª categoria, **GERARDO LINS RABELLO SOBRINHO**, titular da 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana e **GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA BARBOSA**, titular do Juizado Especial Misto da Comarca de Cabedelo, solicitam conjuntamente **permuta** entre suas titularidades, com fundamento no art. 75, usque 77, da Lei Complementar Estadual 104/2012;

O que prescreve o art. 123 e parágrafo único da Lei Complementar nº 132/2009, quanto à divulgação do requerimento dos interessados;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aberto o Processo de Remoção por **PERMUTA**, entre o Defensor e a Defensora Pública de 3ª categoria **GERARDO LINS RABELLO SOBRINHO**, matrícula 98.733-6, 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana e **GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA BARBOSA**, matrícula 74.195-7, titular do Juizado Especial Misto da Comarca de Cabedelo.

Art. 2º Fica aberto o prazo de 08 (oito) dias ininterruptos, para que os Membros mais antigos da carreira possam se manifestar quanto ao interesse na permuta, através de requerimento, indicando suas respectivas titularidades e o órgão de seu interesse.

Art. 3º Não haverá efeitos financeiros decorrentes da aplicação da remoção por permuta.

Art. 4º À remoção por permuta, de que trata este edital, aplicam-se os termos da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, art. 77 e seguintes.

Art. 5º Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 16 de abril de 2024.


MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado.

LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Contrato nº. Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA; **Contratado:** NIRLEIDE DANTAS LOPES; **Objeto:** realizar atendimento e prestar assistência social aos reeducandos privados de liberdade e seus familiares, conforme convênio DEPEN-MJSP plataforma +Brasil nº 891353/2019 celebrado com a União; **Fundamentação Legal:** Lei nº 11.814 de 18 de dezembro de 2020, Lei Federal nº 8.745/93, Lei Complementar nº 173/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 104/2012; **Valor Mensal:** R\$ 2.000 (dois mil reais) mensais; **Vigência:** 15/04/2024 a 31/12/2024; **Ordenador de despesa:** MARIA MADALENA ABRANTES SILVA.